



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.912367/2009-29  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.804 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2018  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 18/12/2001

**NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ.**

Inexiste falta de motivação ou violação de princípios constitucionais que maculem de nulidade a decisão recorrida em face do enfrentamento de todas as matérias suscitadas nas peças de defesa.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado, cabe a este afastar os motivos que levaram ao não reconhecimento do crédito pretendido, comprovando a existência deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

*Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada e, DCOMP n° 00182.18747.100806.1.3.04-2390, referente a alegado crédito de valor original na data transmissão de R\$ 20.489,03, relativo a pagamento indevido ou a maior de código de receita n° 2362, DARF de valor total de R\$ 21.938,05, período de apuração de 30/11/2001 e data de arrecadação de 18/12/2001.*

*Segundo o Despacho Decisório de não homologação, o DARF informado na DCOMP foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, conforme processo n° 13896.004119/2008-21, não restando assim crédito disponível para a compensação do(s) débito(s) informado(s) na DCOMP.*

*Em sua manifestação de inconformidade a interessada pediu a homologação da compensação. Para tanto, assim resumiu seus argumentos:*

- a) A empresa possui crédito de Pagamento indevido ou a maior*
- b) Os débitos foram compensados corretamente*
- c) Excluir o lançamento referente à IRPJ código 2362, da DCTF do 4 trimestre/2001, constante na página 4, no valor de R\$ 21.938,05, pois esse valor não é devido para o período Novembro/2001.*

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão n° 1301-002.796, de 23.02.2018**, proferido no julgamento do **processo n° 13896.911728/2009-10**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-002.796**):

*O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.*

**1. Nulidade da decisão de 1ª instância por falta de motivação e inobservância ao princípio da verdade material**

*Alega a Recorrente que a decisão de primeira instância violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pois entendeu não estar clara a motivação que levou o julgador às conclusões exportas na parte dispositiva do julgamento.*

*Defende que o argumento ensejador do não provimento da manifestação de inconformidade se baseou em alegações de que a recorrente não trouxe aos autos sua escrituração contábil, sem sequer analisar os documentos juntados a manifestação de inconformidade.*

*Compulsando-se os autos verifica-se que a recorrente descreve como documentos anexados a DCTF 4º trimestre/2001, DIPJ Ano-calendário 2001, DARF no valor de R\$ 11.161,18, Despacho Decisório n.º. 848664496 de 07/10/2009, CNPJ, Última Alteração Contratual Consolidada e documentos do representante legal.*

*No entanto, em linha com a decisão de primeira instância, tais documentos não são capazes de comprovar os argumentos da Recorrente de que o valor do DARF relativo a pagamento de Dezembro 2001 não seria deveras devido.*

*Contrariamente ao alegado, o julgador de primeira instância, buscando a verdade material dos fatos, buscou nos sistemas disponíveis a Receita Federal informações detalhadas sobre o crédito tributário perquirido. Solicitou, ainda, desarquivamento do processo relativo ao restabelecimento da DCTF relativa que havia sido cancelada pela Recorrente.*

*Em resumo, não vejo qualquer razão nos argumentos apresentados pela Recorrente que possam dar ensejo a nulidade da decisão de primeira instância.*

**2. Compensação**

*Em relação a compensação, sabe-se que o art. 170 do CTN determina que os créditos tributários líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública podem ser objetos de compensação, na forma que a lei estipular. Como líquido e certo, entende-se aquele crédito tributário cuja existência seja garantida e cujo valor seja mensurável.*

*No caso em tela, tem-se que a interessada não logrou êxito em comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.*

*Nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, conforme*

Processo nº 13896.912367/2009-29  
Acórdão n.º **1301-002.804**

**S1-C3T1**  
Fl. 5

---

*disposto no art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente os contábeis e fiscais, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação da DIPJ, que, ao contrário da DCTF, não se constitui em instrumento de confissão de dívida.*

*Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.*

No presente caso verifica-se que a recorrente descreve como documentos anexados a DCTF 4 trimestre/2001, DIPJ Ano-calendário 2001, DARF no valor de R\$ 21.938,05, Despacho Decisório n.º. 848664567 de 07/10/2009.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto